



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111 – CLASSE 23ª – IPOJUCA – PERNAMBUCO.

Relator: Ministro Caputo Bastos.

Recorrente: Isenildo Fernando dos Santos.

Advogado: Defensoria Pública Municipal.

Recurso em *habeas corpus*. Trancamento. Ação penal. Arts. 289 e 353 do Código Eleitoral combinado com o art. 69 do Código Penal. Inscrição fraudulenta e uso de documentos falsos. Decisão regional. Denegação da ordem. Elementos indiciários. Existência. Provas. Aprofundamento. Via imprópria. Justa causa. Configuração. Precedentes.

1. Não merece reparos a decisão regional que denegou a ordem, em *habeas corpus*, que objetivava trancamento da ação penal proposta contra o paciente, em face dos crimes de inscrição fraudulenta e uso de documentos falsos.

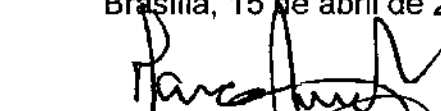
2. Hipótese em que há justa causa para prosseguimento do feito, uma vez que as condutas apuradas não se revelam, ao menos em tese, atípicas, tendo a denúncia apontado indícios de materialidade e autoria, contendo um suporte probatório mínimo apto a autorizar a instauração do processo.

3. O *habeas corpus* não se presta para exame aprofundado de provas.

Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 15 de abril de 2008.

  
MARCO AURÉLIO

– PRESIDENTE

  
CAPUTO-BASTOS

– RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, José S. Lima impetrou *habeas corpus*, em favor de Isenildo Fernando dos Santos, no egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, em face do Juízo da 16ª Zona Eleitoral daquele estado, com o objetivo de, liminarmente, suspender o Processo nº 109/2004 e, no mérito, trancar a referida ação penal.

O relator solicitou informações à autoridade coatora, acostadas às fls. 72-73.

O Tribunal *a quo*, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus*, em acórdão assim ementado (fl. 76):

*Habeas corpus Preventivo – Processo crime. Denúncia. Ação Penal. Trancamento.*

*– O trancamento de Ação Penal em via de Habeas Corpus só poderá ser concedido havendo evidência de ausência de elementos indiciários, atipicidade do fato ou extinção de punibilidade, conforme entendimento jurisprudencial.*

O impetrante interpôs o presente recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 94-107), no qual sustenta que “ao contrário do que afirma o Procurador Eleitoral em parecer (fls. 63/69) a denúncia não expôs todas as circunstâncias, apenas vislumbra o alistamento fraudulento (...)” (fl. 100), o que desrespeitaria os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Alega que não se teria observado “(...) que antes da denúncia houve confirmação da residência do recorrente no Engenho São Paulo pela funcionária Adriana Farias Ferraz (fls. 38) (...)” (fl. 100).

Aduz que “(...) no documento de (fls. 36) apenas consta uma certidão que confirma a residência do recorrente no município de Ipojuca, não fazendo referência a qualquer tipo de documento ou qualquer outra informação, sendo assim, parte-se que houve presunção do quanto à existência da materialidade afirmada pelo relator” (fl. 100).

Afirma que a declaração exigida pelo alistamento eleitoral não seria falsa, *“(...) como bem afirmou o próprio diretor daquela escola (fls. 39)”* (fl. 101).

Assevera que não se teria observado *“que os documentos acostados ao writ, em especial os depoimentos já apresentados”* não demonstram a *“aplicação de qualquer tipo de repressão por via de procedimento criminal”* (fl. 101).

Defende que *“(...) não trouxe a denúncia elementos fáticos e circunstâncias quanto ao crime de falsificação de documento público (...)”* (fl. 101).

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 112.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso ou, caso ultrapassada a preliminar, pelo seu desprovimento, em parecer de fls. 116-121.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, inicialmente, rejeito a alegação de intempestividade do recurso argüida pela PGE (fls. 118-119), tendo em vista que, embora publicado o acórdão regional em 21.11.2007 (quarta-feira) (fl. 92), o Defensor Público Municipal somente tomou ciência da decisão em 27.11.2007 (terça-feira), por ocasião da retirada dos autos, conforme carga de processo à fl. 91.

Assim, em 28.11.2007 (quarta-feira), teve início o prazo recursal em dobro. Na espécie, protocolizado o apelo em 3.12.2007 (segunda-feira), denota-se a sua tempestividade.

Destaco, inclusive, que o egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que aos defensores públicos é devido o benefício do prazo em dobro para recorrer, bem como o de que a eles a intimação deve ser pessoal, de acordo com os seguintes precedentes:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRAZO. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO DA DATA DESIGNADA PARA O JULGAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.*

*I - É intempestivo o recurso especial interposto pela parte fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, ex vi do art. 26 da Lei nº 8.038/90.*

*II - O defensor dativo não possui o benefício do prazo em dobro previsto na Lei nº 1.060/50 que regula a assistência judiciária gratuita (Precedentes).*

***III - A teor dos artigos 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50 e 370, § 4º, do CPP, a intimação do defensor público ou dativo deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa. A falta dessa intimação enseja a realização de novo julgamento (Precedentes).***

*Recurso especial não conhecido.*

*Habeas corpus concedido de ofício para anular o julgamento da revisão criminal, devendo outro ser realizado com a prévia intimação pessoal do defensor dativo. (grifo nosso)*

*(Recurso Especial nº 896.362, rel. Min. Felix Fischer, de 22.5.2007).*

*HABEAS CORPUS - ART. 5º, § 5º, DA LEI 1.060/50. DEFENSOR DATIVO - INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 370, § 4º, DO CPP. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DEFENSOR NÃO VINCULADO AO SERVIÇO ESTATAL. NÃO FAZEM JUS AO PRAZO EM DOBRO.*

***- Nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei 1.060/50 e 370, § 4º, do CPP, a intimação do Defensor Público ou dativo deve ser pessoal, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa.***

*- O STJ entende que o benefício do prazo em dobro para recorrer (art. 5º, § 5º, Lei 1.060/50), só é devido aos Defensores Públicos e àqueles que fazem parte do serviço estatal de assistência judiciária, não se incluindo no benefício os defensores dativos, mesmo que credenciados pela PGE do Estado de São Paulo, vez que não exercem cargos equivalentes aos de Defensores Públicos.*

*- Ordem concedida, por ausência de intimação pessoal do defensor.*

*(Habeas Corpus nº 27.786, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, de 23.10.2003).*

Ultrapassada essa questão, passo ao exame do apelo.

Tenho por corretos os fundamentos contidos no voto condutor no acórdão regional, cujo trecho ressalto (fls. 79-81):

*O presente processo tem por objeto Habeas Corpus impetrado por José S. Lima, em favor de Isneildo Fernando dos Santos, contra ato do juiz da 16ª ZE-Ipojuca.*

*Tramita no juízo da 16ª ZE ação penal contra o paciente por ser acusado de ter cometido os delitos previstos nos art. 289 e 353 do Código Eleitoral, c/c art. 69 do Código Penal Brasileiro, que tratam da inscrição fraudulenta e uso de documentos falsos respectivamente.*

*Ao proceder seu alistamento eleitoral, o réu juntou uma declaração da Escola Albertina da Costa Soares, servindo como comprovante de residência. Este comprovante de residência é também um comprovante de matrícula na referida escola.*

*O requerimento de alistamento originou uma diligência que não localizou o paciente no endereço por ele informado, além de constatar junto à Escola que o paciente nunca fora matriculado na mesma. Fato que levou o MP a oferecer denúncia, crendo na prática dos delitos acima citados.*

*(...)*

*O entendimento do STF é no sentido de somente acolher habeas corpus para trancamento de ação penal quando o fato demonstrar conduta atípica, extinção de punibilidade ou ausência de elementos indiciários.*

*(...)*

*Nos autos pode-se verificar que conduta atribuída ao paciente é típica e consiste em inscrever-se, fraudulentamente, o eleitor, bem como no uso de documentos falsos ao inscrever-se no cadastro nacional de eleitores.*

*Nesse mesmo sentido, não há, initio litis, nenhum elemento, ou até mesmo, nenhuma alegação de causa extintiva de punibilidade.*

*Por fim, existem elementos suficientes para a denúncia, em face de indícios suficientes de autoria e materialidade:*

*– a materialidade é detectada pelo documento de fls. 36, onde consta certidão da chefe do cartório eleitoral confirmando que o paciente utilizou declaração de matrícula, com indicação de domicílio divergente com a realidade dos fatos.*

*– a autoria é atribuída ao paciente em face do mesmo ter requerido a sua inscrição eleitoral, juntando declaração de matrícula escolar, conforme documentos de fls. 16/19.*

*Finalmente, no presente habeas corpus não pode ser analisada de forma antecipada o mérito da causa, pois o julgamento da ação e dos fatos cabe ao juízo a quo.*

*A questão levantada pelo paciente é de fato, e depende de prova, não sendo causa para habeas corpus.*

O entendimento da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, como se observa do seguinte precedente de minha relatoria:

*Habeas corpus. Trancamento. Ação penal. Crimes. Arts. 323 e 324 do Código Eleitoral. Justa causa. Configuração.*

1. *O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida de exceção e somente pode ser admitido quando o fato mencionado não constitui crime, quando evidenciada pela simples enunciação dos fatos que inexistem qualquer elemento indiciário que dê base à acusação ou quando ocorrer a extinção da punibilidade.*

2. *Hipótese em que resta demonstrada a justa causa para prosseguimento da ação penal, uma vez que as condutas apuradas não se revelam, ao menos em tese, atípicas, tendo sido a denúncia adequadamente instruída contendo um suporte probatório mínimo apto a autorizar a instauração da ação.*

3. *O habeas corpus não se presta para exame aprofundado de provas, o que se faz necessário para exame de todas as alegações formuladas pelo impetrante. Precedentes.*

*Denegação da ordem.*

*(Habeas Corpus nº 500, de 4.11.2004).*

Adoto, ainda, como razão de decidir, a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, por intermédio do parecer subscrito pelo ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho (fls. 119-121):

15. *De início, no que diz respeito à ausência de narração na denúncia, compulsando a referida peça, constata-se que o Ministério Público narrou de forma clara e objetiva os fatos tidos como ilegais:*

*"No dia 27 de abril do corrente ano, no Cartório Eleitoral dessa 16ª Zona do Estado de Pernambuco, localizado na (...), o denunciado compareceu e requereu alistamento eleitoral (1ª inscrição). Na ocasião, forneceu seus dados cadastrais, declarando que residia no Engenho São Paulo, s/nº, Zona Rural, Camela, neste Município.*

*Apresentou como comprovante de domicílio eleitoral uma declaração de matrícula da Escola Albertina da Costa Soares subscrita pelo Diretor Antônio da S. Ferreira, mat. 146.700-0.*

*Ocorre que em procedimento de verificação do endereço declarado pelo acusado, o Senhor Oficial de Justiça certificou que ele não reside no engenho São Paulo. Portanto, é falsa a documentação firmada no ato de alistamento.*

*Por outro lado, em diligência junto a Escola Estadual Albertina da Costa Soares, os zelosos servidores da Justiça Eleitoral não encontraram nenhuma documentação referente ao suposto aluno Isenildo Fernando dos Santos. (...)" (fl. 14)*

16. *A denúncia, ademais, qualificou corretamente o Paciente, descreveu todos os fatos pertinentes, as circunstâncias respectivas,*

*além de enquadrar os fatos no tipo contido nos arts. 289 e 353 do CE.*

*17. Não há, pois, falar em inépcia, na espécie.*

*18. Ademais, quanto à suposta ausência de justa causa, eventuais equívocos na narração contida na denúncia e as demais circunstâncias que nortearam a conduta imputada ao agente, seria necessário maior exame das provas juntadas à ação penal, o que inviabiliza a pretensão do Recorrente.*

*19. De fato, analisar os argumentos trazidos pelo Recorrente ensejaria revolvimento de contexto fático-probatório, inviável na via eleita, vez que os argumentos expendidos pelo Acusado referem-se apenas a matéria fática, a merecer aprofundado exame em sede da ação penal proposta, momento próprio a apurar a conduta, em tese, criminosa.*

*20. Corroborando tais assertivas, o seguinte precedente:*

*“Habeas corpus. Trancamento. Ação penal. Crimes. Art. 347 do Código Eleitoral e arts. 12, caput, 330 e 331, c.c. o art. 69 do Código Penal.*

*1. O trancamento de ação penal mediante habeas corpus é medida excepcional somente cabível quando, pela simples enunciação, o fato não constituir crime.*

*2. Hipótese em que não demonstrada a justa causa para trancamento da ação penal, dado que as condutas apuradas não se revelam, de plano, atípicas, e o habeas corpus não se presta para exame aprofundado de provas.*

*(...)*

*6. Impossibilidade de impetração de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio.*

*7. Improcedência da alegação de prescrição do crime de desobediência previsto no art. 347 do CE, com vistas a afastar a competência da Justiça Eleitoral, ensejando a remessa dos autos à Justiça Comum, uma vez que a pena máxima em abstrato é de um ano, de modo que a prescrição só se daria se, da data do fato até o recebimento da denúncia, tivessem transcorrido quatro anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.*

*8. Denegação da ordem.”*

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

**EXTRATO DA ATA**

RHC nº 111/PE. Relator: Ministro Caputo Bastos. Recorrente: Iseildo Fernando dos Santos (Adv.: Defensoria Pública Municipal).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, na forma do voto do relator. Ausente, sem substituto, o Ministro Joaquim Barbosa.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 15.4.2008.

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**Certifico a publicação deste acórdão no Diário da**

**Justiça de** 14.05.08, **fls.** 04.

**Eu,** Bianca do Prado Pagotto, **lavrei a presente certidão.**

Bianca do Prado Pagotto  
Analista Judiciário